



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

17, 09, 2015,

PROCESSO N.º : 303516/2013 - 0062/2015 – CRF
PAT N.º : 2250/2013 - 7ª U.R.T
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/SET
RECORRIDA : RIO GRANDE SUPERMERCADO LTDA. - ME
RECURSO : EX OFFÍCIO
RELATOR : CONSELHEIRO: LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 0188/2015-CRF

Ementa: ICMS. PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

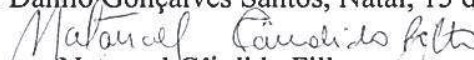
1. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo antecipação de pagamento, o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Dicção do Art. 150, § 4º do CTN.

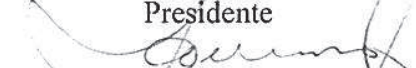
2. Intimado o contribuinte em 07.01.2014, de lançamento relativo ao ano-calendário de 2008, independente de ter ou não havido pagamento, o mesmo foi atingido pelo instituto da decadência, qualquer que seja a regra do Código Tributário Nacional adotada para a contagem do termo inicial, seja a do §4º, do art. 150 ou a do inciso I, do art. 173.


3. Recurso de Ofício conhecido e negado. Decadência configurada. Decisão singular mantida. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer oral da douta representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, para manter a decisão singular e julgar o auto de infração improcedente

Sala, Cons. Danilo Gonçalves Santos, Natal, 15 de setembro de 2015.


Natanael Cândido Filho
Presidente


Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado